



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.010675/92-56
Recurso nº : 07.778
Matéria : IRF - ANO DE 1989
Recorrente : HOTEL OXUMARÉ LTDA.
Recorrida : DRJ EM SALVADOR/BA
Sessão : 05 de dezembro de 1996
Acórdão nº : 107-03.732

FONTE DECORRÊNCIA - A partir do ano de 1989 até o de 1992, inclusive, o lançamento de fonte incide á alíquota de 8% líquido indevidamente reduzido (Lei nº 7.713/88, ats. 35 e 57 e Lei nº 8.541, de 23/12/92, arts. 44 e 57).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL OXUMARÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente. Justificadamente, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 10580/010.675/92-56
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.732
RECURSO Nº. : 07.778
RECORRENTE : HOTEL OXUMARÉ LTDA.

HOTEL OXUMARÉ LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte referente ao ano de 1989.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que considera automaticamente distribuídos aos sócios o valor das receitas omitidas à contabilidade.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida manteve em parte o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa, preliminarmente, pleiteia que o presente processo seja sobrestado até o julgamento do processo matriz, e reitera as alegações apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica, protocolizado neste Conselho sob nº 111.313, foi desprovido, por unanimidade de votos, como faz certo o Ac. nº 107-03.685, de 04 de dezembro de 1996.

É o relatório. *dh*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10580/010.675/92-56
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.732

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O lançamento na fonte, em decorrência da omissão de receitas operacionais da empresa (fls.3-v), baseou-se no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, cujo valor aquele dispositivo reputa distribuído aos sócios.

Ocorre que a infração teria ocorrido no ano-base de 1989, quando o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 já estava derogado pela Lei nº 7.713/88, que, em seu art. 35, estabeleceu que a tributação na fonte se fizesse à alíquota de 8% sobre o lucro líquido indevidamente reduzido.

Esse tratamento vigorou a partir do ano de 1989, consoante o art. 57 da referida lei, até o ano de 1992, inclusive, quando do advento da Lei nº 8.541, de 23/12/92 (arts. 44 e 57).

Este é o entendimento desta e de outras Câmaras deste Conselho, como, v.g. Ac. 101-87.722, de 9/12/94, e Ac. 101-87.958, de 23/02/95.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.